

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso de suas atribuições, vem perante V. Ex^ª. com fundamento nas peças de informação colhidas no Inquérito Civil Público nº 08190.019185/12-25, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1º – CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, [REDACTED]

2º – IVAN VALADARES DE CASTRO, [REDACTED]

3º – LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO, [REDACTED]

4º – NILTON GONÇALVES GUIMARÃES. [REDACTED]

5º – JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO. (Zeca Pagodinho). [REDACTED]

6º – ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA. [REDACTED]

I - DOS FATOS

1. Do show do artista/cantor Zeca Pagodinho

No dia 1º.04.2008, foi elaborado projeto básico para contratação do artista/cantor Zeca Pagodinho, o ora Denunciado JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO, com o objetivo de realização de um show na “XV Expoagro”, no dia 18.04.2008, o qual foi aprovado no mesmo dia pelo Denunciado IVAN VALADARES DE CASTRO, na condição de Diretor de Marketing e Negócios, pelo Denunciado CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, na condição de Presidente da BRASILIATUR. *em 01/04/08*

Por documento do dia 18.03.2008, ou seja, com data anterior à data do projeto básico (1º.04.2008), e até mesmo anterior à data de instauração do procedimento administrativo de contratação (31.03.2008), a empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda., representada pelo Denunciado ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA, expôs sua proposta de preço, cobrando um cachê artístico de R\$ 170.000 e uma taxa de agenciamento de R\$ 98.593,75, para pagamento de “50% na assinatura do contrato” e de “50% na entrega dos serviços”.

Em seguida foram juntados aos autos do procedimento administrativo:

1) documento de registro contratual da empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda.; 2) documentos pessoais do seu representante legal, o Denunciado ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA; 3) três contratos de shows anteriores do cantor Zeca Pagodinho, o ora Denunciado JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO, com duas empresas diferentes, **das quais o próprio cantor era o representante legal**; 4) “carta de exclusividade” do cantor Zeca Pagodinho, o ora Denunciado JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO, conferindo à empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda. exclusividade para realização do show. **Entretanto, NÃO foram juntados:** 1) documentos de registro do artista/cantor Zeca Pagodinho, o ora Denunciado JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO, e da empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda., na Delegacia Regional do Trabalho – DRT; 2) documentos relativos à representação exclusiva com autenticação e a devida comprovação da assinatura em cartório extrajudicial.

No dia 16.04.2008, foi elaborado um “parecer técnico” a respeito da contratação, o qual foi aprovado no mesmo dia pelo Denunciado IVAN VALADARES DE CASTRO, na condição de Diretor de Marketing e Negócios, e pelo Denunciado CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, na condição de Presidente da BRASILIATUR. Afirmou-se no “parecer técnico” que *“os preços encontram-se de acordo com o praticado no mercado”*.

Ainda no dia 16.04.2008, o Denunciado NILTON GONÇALVES GUIMARÃES, na condição de Gerente de Contabilidade e Finanças da BRASILIATUR, informou a dotação orçamentária para a despesa, **sem fazer referência às exigências dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. No mesmo dia foi apresentado um parecer pelo Núcleo de Convênios e Contratos da BRASILIATUR, no qual se afirmou estarem satisfeitas as exigências do inciso III do art. 25 e do inciso II do art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93, mas **ressalvando a necessidade de uma melhor justificativa do preço**, para satisfazer a exigência do inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o que foi ratificado depois pela Procuradoria da BRASILIATUR.

Também no dia 16.04.2008, o Denunciado LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO, na condição de Diretor de Administração e Finanças da BRASILIATUR, resumiu o procedimento de contratação e ressaltou a opinião da Procuradoria Jurídica de que *"o valor cotado é compatível com os de mercado"*, embora não constassem do projeto básico informações quanto ao tempo do show, o que impedia uma comparação com os valores pagos em shows anteriores.

Em seguida, o Denunciado CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, enquanto Presidente da BRASILIATUR, autorizou a realização da despesa e enviou o procedimento para exame da Diretoria Executiva da BRASILIATUR, a qual ratificou a situação de inexigibilidade de licitação ainda no mesmo dia, por ato administrativo do qual participaram os Denunciados IVAN VALADARES DE CASTRO, LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO e CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES.

Já no dia 18.04.2008, **data marcada para realização do show**, os Denunciados LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO e NILTON GONÇALVES GUIMARÃES emitiram nota de empenho somente com a descrição da data, do motivo e do local da apresentação, no valor de R\$ 268.593,75 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em favor da empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda. No mesmo dia, foi assinado o contrato para a realização do show, entre a BRASILIATUR, representada pelos Denunciados CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES e LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO, e a mencionada empresa, representada pelo Denunciado ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA.

Por fim, foram juntados aos autos do procedimento administrativo de contratação: 1) a nota fiscal dos serviços prestados, com data de 18.04.2008, **mesmo dia marcado para realização do show**; 2) a ordem bancária de pagamento do valor de R\$ 246.703,35 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e três reais e trinta e cinco centavos) à empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda., representada pelo Denunciado ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA, com data de 18.04.2008,

mesmo dia marcado para realização do show, e assinada pelos Denunciados CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES e LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO.

Após efetivada a contratação, a Controladoria da BRASILIATUR observou que **há forte suspeita de fraude**, por existir relevante dúvida quanto à validade de vários documentos juntados no procedimento administrativo, especialmente em virtude das **assinaturas** feitas pelo Denunciado ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA, representante legal da empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda., e em virtude das assinaturas conferidas pelo artista/cantor Zeca Pagodinho, o ora Denunciado JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO.

Examinando os autos do procedimento administrativo de contratação, o Ministério Público ainda verificou que o contrato foi firmado pela BRASILIATUR embora a empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda., representada pelo Denunciado ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA, tenha apresentado **diferentes nomes e endereços por 3 (três) vezes**.

2. Do show do artista/cantor Leonardo

No dia 16.04.2008, foi elaborado projeto básico para contratação do artista/cantor Leonardo, com o objetivo de realização de um show dentre as festividades do aniversário de Brasília, no dia 21.04.2008, ~~o~~ qual foi aprovado no mesmo dia pelo Denunciado IVAN VALADARES DE CASTRO, na condição de Diretor de Marketing e Negócios, e pelo Denunciado CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, na condição de Presidente da BRASILIATUR.

Por documento do dia 10.04.2008, ou seja, **com data anterior à data do projeto básico (16.04.2008), e até mesmo anterior à data de instauração do procedimento administrativo de contratação (16.04.2008)**, a empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda., representada pelo Denunciado ALDEYR DO CARMO

CANTUARES COSTA, expôs sua proposta de preço, cobrando um cachê artístico de R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais), para pagamento de “50% na assinatura do contrato” e de “50% na entrega dos serviços”.

Em seguida foram juntados aos autos do procedimento administrativo:

1) documento de registro contratual da empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda.; 2) documentos pessoais do seu representante legal, o Denunciado ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA; 3) “atestado de exclusividade” da empresa Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda., que se dizia “representante direta” do artista/cantor Leonardo, conferindo à empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda. exclusividade para realização do show; 4) 3 (três) contratos de shows anteriores.

Entretanto, NÃO foram juntados: 1) documentos de registro do artista/cantor Leonardo, e da empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda., na DRT – Delegacia Regional do Trabalho; 2) documentos relativos à representação exclusiva com autenticação e comprovação da assinatura em cartório extrajudicial.

No dia 16.04.2008, foi elaborado um “parecer técnico” a respeito da contratação, o qual foi aprovado no mesmo dia pelo Denunciado IVAN VALADARES DE CASTRO, na condição de Diretor de Marketing e Negócios, e pelo Denunciado CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, na condição de Presidente da BRASILIATUR. Afirmou-se no “parecer técnico” que *“de acordo com análise feita referente aos preços praticados no mercado ... julgamos oportuna a aprovação da proposta em questão”*.

Ainda no dia 16.04.2008, o Denunciado NILTON GONÇALVES GUIMARÃES, na condição de Gerente de Contabilidade e Finanças da BRASILIATUR, informou a dotação orçamentária para a despesa, **sem fazer referência às exigências dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Depois, **com data anterior, do dia 15.04.2008**, foi apresentado um “parecer jurídico” pela Procuradoria da BRASILIATUR, no qual se afirmou estarem satisfeitas as exigências do inciso III do art. 25 e dos incisos II e III do art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

Também no dia 16.04.2008, o Denunciado CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, enquanto Presidente da BRASILIATUR, autorizou a realização da despesa e enviou o feito para deliberação da Diretoria Executiva da BRASILIATUR, a qual ratificou a situação de inexigibilidade de licitação no dia 17.04.2008, por ato administrativo do qual participaram os Denunciados IVAN VALADARES DE CASTRO, LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO e CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES.

Já no dia 17.04.2008, os Denunciados LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO e NILTON GONÇALVES GUIMARÃES emitiram nota de empenho somente com a descrição da data, do motivo e do local da apresentação, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em favor da empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda. No mesmo dia, foi assinado o contrato para realização do show, entre a BRASILIATUR, representada pelos Denunciados CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES e LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO, e a empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda., representada pelo Denunciado ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA.

Por despacho em 1º.07.2008, o Denunciado NILTON GONÇALVES GUIMARÃES alterou a rubrica orçamentária da contratação, o que ensejou o cancelamento da Nota de Empenho 2008NE00343 e novo ato administrativo de autorização da despesa pelo Denunciado CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, a partir do qual foi emitida a Nota de Empenho 2008NE00531 no dia 02.07.2008, assinada pelos Denunciados LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO e NILTON GONÇALVES GUIMARÃES.

Afinal, foram juntados no procedimento administrativo: 1) solicitação de pagamento despesa, assinada por Denunciados NILTON GONÇALVES GUIMARÃES e LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO; 2) autorização de pagamento, assinada pelo Denunciado CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES; 3) ordem bancária de pagamento do valor de R\$ 110.220,00 (cento e dez mil, duzentos e vinte reais) à empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda., com data de 02.07.2008, e assinada pelos Denunciados CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES e LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO.

Após efetivada a contratação, a Controladoria da BRASILIATUR observou que **há forte suspeita de fraude**, por existir relevante dúvida quanto à validade de vários documentos juntados no procedimento administrativo, especialmente em virtude das **assinaturas** feitas pelo Denunciado ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA, representante legal da empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda.

Examinando os autos do procedimento administrativo de contratação, o Ministério Público ainda verificou que o contrato foi firmado pela BRASILIATUR embora a empresa Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda., representada pelo Denunciado ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA, tenha apresentado **diferentes nomes e endereços por 3 (três) vezes**.

II - DO DIREITO

Verifica-se que os Denunciados CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, IVAN VALADARES DE CASTRO, LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO e NILTON GONÇALVES GUIMARÃES, de forma voluntária e em razão das funções públicas que exerciam à época na BRASILIATUR, com o dolo específico de burlar as exigências da Lei nº 8.666/93 e de causar prejuízo ao erário, deixaram de observar as formalidades relativas às contratações por inexigibilidade de licitação.

Com efeito, não poderia ter ocorrido a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação dos cantores Zeca Pagodinho e Leonardo sem a juntada no procedimento administrativo do registro dos artistas e dos seus representantes exclusivos (empresas) na DRT - Delegacia Regional do Trabalho, **exigido pelo inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, também de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 6.533/78 (arts. 3º, 4º e 6º), e também de acordo com o que entendem a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (no Parecer Normativo nº 393/2008 – PROCAD) e o Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisão nº 5.475/2012 e Relatório/Voto do Processo nº 29.952/2010).

Ademais, não poderia ter ocorrido a declaração de inexigibilidade de licitação para tal contratação sem a juntada no procedimento administrativo de documentos relativos à representação exclusiva com autenticação e comprovação da assinatura em cartório extrajudicial, **exigidas pelo inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, também de acordo com o que entendem a Procuradoria-Geral do DF (no Parecer Normativo 393/2008 PROCAD) e o Tribunal de Contas do DF (1ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, no Processo nº 33.880/2008, especificamente após examinar a contratação).

Também não poderia ter ocorrido a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação do cantor Zeca Pagodinho sem que constassem no procedimento administrativo informações quanto ao tempo do show, **exigidas para o projeto básico pelo inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93**, o que impede uma adequada justificativa do preço a ser pago pelo erário, **exigida pelo inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93**.

Os Denunciados CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, IVAN VALADARES DE CASTRO, LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO e NILTON GONÇALVES GUIMARÃES, novamente de forma voluntária e em razão das funções públicas que exerciam à época na BRASILIATUR, ainda com o dolo específico de burlar as exigências da Lei nº 8.666/93 e de causar prejuízo ao erário, deixaram de observar as seguintes formalidades: 1) nos procedimentos administrativos de ambos os shows, não foi respeitada a formalidade exigida pelo art. 55 c/c o art. 62, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não houve o detalhamento da nota de empenho, com todas as informações necessárias para substituir o contrato; 2) no procedimento administrativo para o show do cantor Zeca Pagodinho, não foi respeitada a formalidade exigida pelo art. 62 c/c o inciso III do § 2º do art. 63, da Lei nº 4.320/64, que estabelece as normas de execução orçamentária, uma vez que o pagamento ocorreu antes da efetiva “prestação dos serviços”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

Ressalte-se que nos procedimentos administrativos de contratação **houve prejuízo ao erário**, seja em virtude do desnecessário pagamento de um valor como “taxa de intermediação” para a empresa Star Comércio, Locação, & Serviços Gerais Ltda. (no caso do show do cantor Zeca Pagodinho), seja em virtude do pagamento de um valor flagrantemente superfaturado de cachê (no caso de ambos os shows, dos cantores Zeca Pagodinho e Leonardo). Esse prejuízo ao erário foi reconhecido pela Controladoria da BRASILIATUR nos autos dos respectivos procedimentos administrativos e pela divisão técnica do TCDF - Tribunal de Contas do Distrito Federal no Processo nº 33.880/2008 (com parte em anexo à presente denúncia), e foi detalhado pelo MPDFT em ação civil por improbidade administrativa decorrente da realização de tais shows.

Por outro lado, verifica-se que os Denunciados CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, IVAN VALADARES DE CASTRO, LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO e NILTON GONÇALVES GUIMARÃES, ainda como funcionários públicos, e aproveitando-se das facilidades proporcionadas por esta condição, também concorreram para que dinheiro público fosse subtraído, ao deixarem de observar as formalidades acima mencionadas, previstas **expressamente** pela Lei nº 8.666/93 para as contratações por inexigibilidade de licitação.

Também vê-se que o Denunciado CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES ordenou a realização de despesa não autorizada por lei, em virtude da falta de cumprimento das formalidades previstas nos incisos I e II do art. 16, c/c o disposto no inciso I do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a realização de despesas decorrentes de processos de licitação.

Por sua vez, verifica-se que os Denunciados JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO e ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA, de maneira comprovada, concorreram para a consumação da ilegalidade do ajuste com a BRASILIATUR, ao não

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

respeitarem as formalidades da Lei nº 8.666/93 relativas às contratações por inexigibilidade de licitação, vindo afinal a se beneficiar com o contrato firmado com o Poder Público.

Com efeito, tais denunciados concorreram comprovadamente para a consumação da ilegalidade ao não apresentarem: 1) o registro dos artistas/cantores Zeca Pagodinho e Leonardo e das suas empresas representantes exclusivas na DRT – Delegacia Regional do Trabalho, **exigido pelo inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, também de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 6.533/78 (arts. 3º, 4º e 6º), e também de acordo com o que entendem a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (no Parecer Normativo nº 393/2008 – PROCAD) e o Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisão nº 5.475/2012 e Relatório/Voto do Processo nº 29.952/2010); 2) documentos relativos à representação exclusiva com autenticação e comprovação da assinatura em cartório extrajudicial, **exigidas pelo inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, também de acordo com o que entendem a Procuradoria-Geral do DF (no Parecer Normativo 393/2008 PROCAD) e o Tribunal de Contas do DF (1ª ICE – Inspeção de Controle Externo, no Processo nº 33.880/2008, especificamente após examinar a contratação).

Diante desses fatos, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** denuncia a Vossa Excelência:

- 1) **CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES**, como incurso na pena prevista pelo tipo do art. 89, *caput*, segunda parte, c/c art. 84, § 2º e art. 99, todos da Lei nº 8.666/93 (por 2 vezes); na pena prevista pelo tipo do § 1º do art. 312 do Código Penal (por 2 vezes); e na pena prevista pelo tipo do art. 359 – D do Código Penal c/c o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (por 2 vezes);
- 2) **IVAN VALADARES DE CASTRO**, 3) **LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO** e 4) **NILTON GONÇALVES GUIMARÃES**, como incursos na pena prevista pelo tipo do art. 89, *caput*, segunda parte, c/c art. 84, § 2º e art. 99, todos da Lei nº 8.666/93 (por 2 vezes); e na pena prevista pelo tipo do § 1º do art. 312 do Código Penal (por 2 vezes);

5) JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO e 6) ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA, como incurso na pena prevista pelo tipo do art. 89, § único, da Lei nº 8.666/93 (por 2 vezes para o segundo); e na pena prevista pelo tipo do § 1º do art. 312. c/c o art. 30, ambos do Código Penal (por 2 vezes para o segundo).

Requer a citação dos denunciados para responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, o recebimento da denúncia, para prática dos atos processuais até a prolação de sentença condenatória, tudo conforme a Lei nº 8.666/93 e o Código de Processo Penal.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2013.



MARIA LÚCIA MORAIS
Promotora de Justiça
MPDFT

TESTEMUNHAS:

- 1) ISABEL MARIA CARDOSO SESSA, endereço na Avenida Parque Águas Claras – rua 31 sul – Águas Claras – DF – CEP 71.929-720;
- 2) FÁBIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, CPF nº 700.394.881-87, endereço na Quadra 55 – lote 14 – bloco B – ap. 212 – Setor Central – Gama – DF – CEP 72.405-550;
- 3) LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MEGDA, CPF nº 744.821.656-20, endereço no SMPW Quadra 16 – conjunto 03 – lote 01 – casa D – Park Way – DF – CEP 71.741-603.